



**PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO JULGAMENTO 1ª CD**

**Comunicamos a decisão (ões) do (s) processo (s) abaixo relacionado (s), julgado (s) na primeira CD deste TJD no dia 20 de junho 2023:**

- 1) **Processo Nº 029/2023 – DENUNCIADO Bruno Armendaris Coelho – (Coordenador Brazlândia) TIPIFICAÇÃO Art. 243-F, §1º, e 258-B, c/c184 do CBJD.**

**Auditor Relator: Dr. Henrique Celso**

**RESULTADO: unanimidade julga procedente a denúncia quanto ao Bruno Armendaris Coelho – (Coordenador Brazlândia) julgar procedente os termos da denúncia, para aplicar pena mínima de 4 partidas de suspensão e pena de multa de R\$100,00 com base no §1º do artigo 243-F. Quanto a segunda conduta de invasão de campo, julgar procedente os termos da denúncia e aplicar pena mínima do artigo 258-B, de suspensão de 15 dias. Fixando prazo de 07 dias para comprovar nos autos o cumprimento da pena, sob pena de incorrer nas cominações do art. 223 do CBJD. Ausente as partes e a Procuradoria. Não foi requerido acórdão**

- 2) **Processo Nº 025/2023 – DENUNCIADO Diogo Fernandes Batista – (Atl. amador Capital) Matheus Mendes de Jesus – (Atl. amador Gama) Carlos Eduardo da Silva Oliveira – (Atl. amador Gama) TIPIFICAÇÃO Art. 254-A, §1º, inciso I do CBJD. Art. 254, §1º, inciso II, do CBJD. Art. 250, do CBJD.**

**Auditor Relator: Dr. Dário Gastaldi**

**RESULTADO: quanto ao Diogo Fernandes Batista – (Atl. amador Capital), julgar procedente a denúncia nos termos do 254-A, aplicar pena de suspensão de 04 partidas, com benefício do artigo 182, reduzindo pela metade, ficando a pena em 02 partidas. a unanimidade.**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Quanto ao Matheus Mendes de Jesus – (Atl. amador Gama), por maioria, desclassificar a denúncia dos termos do 254, para o artigo 250, aplicar pena de uma 01 partida, com a substituição da pena por pena de advertência. vencido o relator que julgava procedente a denuncia. vencido o Presidente que julgava improcedente os termos da denúncia. Quanto ao Carlos Eduardo da Silva Oliveira – (Atl. amador Gama), por maioria, julgar procedente a denúncia os termos da denúncia, aplicar pena de suspensão de uma 01 partida, com a substituição da pena por pena de advertência. vencido o relator que desclassificava para o artigo 254, aplicava pena 01 partida substituindo pela pena de advertência. vencido o presidente que julgava improcedente a denúncia. Não foi requerido acórdão.

- 3) Processo Nº 027/2023 – DENUNCIADOS- Rafael Siqueira Vidal – (Atl. amador Paranoá) Marcus Vinicius Rodrigues – (Treinador Legião); TIPIFICAÇÃO: Art. 250, do CBJD. Art. 243-F, §1 do CBJD. Auditor Relator: Dr. Gustavo Almeida.

RESULTADO: “quanto ao atleta, Rafael Siqueira Vidal – (Atl. amador Paranoá) por maioria julgar procedente os termos da denúncia, aplicar pena de uma 01 partida, com a substituição por pena de advertência. vencido o presidente que julgava improcedente a denúncia. Quanto ao Sr Marcus Vinicius Rodrigues – (Treinador Legião), POR UNANIMIDADE desclassificar a denúncia para os termos do artigo 258, aplicando pena de suspensão de uma partida. vencido o relator que substituía a pena de suspensão por pena de advertência. Não foi requerido acórdão.

- 4) Processo Nº 021/2023 – DENUNCIADOS- Willian Souza de Oliveira – (Atl. amador Legião); TIPIFICAÇÃO: Art. 254, §1º, II, do CBJD.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

**Auditor Relator: Dr. Dário Gastaldi**

**RESULTADO: julgar procedente a denúncia aplicando pena de suspensão de 01 partida. À unanimidade. Não foi requerido acórdão.**

- 5) **Processo Nº 023/2023 – DENUNCIADOS- Keven Luan Rodrigues Negalho – (Atl. Amador Canaã); TIPIFICAÇÃO: Art. 250, caput, do CBJD.**

**Auditor Relator: Dr. Gustavo Almeida**

**RESULTADO: julgar improcedente a denúncia para absolver o atleta. À unanimidade. Não foi requerido acórdão.**

Brasília 20 de junho de 2023.

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
DISTRITO FEDERAL